



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 3.678, de 21 de julho de 2026.**

"Dispõe sobre a execução das emendas parlamentares individuais previstas no art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos."

**A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS,**  
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas parlamentares individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos.

**Art. 2º** O projeto de Lei Orçamentária Anual, a partir daquele referente ao exercício de 2027, conterá dotação destinada à reserva de recursos para emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao projeto de lei orçamentária.

**§ 1º** Metade do percentual previsto no caput deste artigo será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas parlamentares individuais aprovadas nos limites estabelecidos neste artigo, ressalvadas as hipóteses de impedimento de ordem técnica, na forma desta Lei e da Lei Orgânica do Município.

**§ 4º** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares individuais poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao projeto de lei orçamentária.

**Art. 3º** As indicações relativas às emendas parlamentares individuais deverão ser compatíveis com a Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com a legislação aplicável às políticas públicas municipais.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 3.678/2026 – fls. 2**

**§ 1º** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, juntamente com o autógrafo da Lei Orçamentária Anual, cópia das emendas parlamentares individuais aprovadas e das respectivas justificativas.

**§ 2º** As emendas parlamentares individuais deverão conter, no mínimo, a identificação do autor, o objeto, o valor indicado, a secretaria municipal responsável pela ação orçamentária correspondente, o beneficiário ou a unidade executora, quando houver, e demais informações necessárias à análise técnica e à execução da programação.

**Art. 4º** A execução das emendas parlamentares individuais deverá observar critérios objetivos e imparciais, de forma igualitária e impessoal, independentemente da autoria da emenda.

**§ 1º** A execução das programações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares individuais observará medidas administrativas destinadas a assegurar transparência e rastreabilidade em todas as fases, permitindo o acompanhamento pela população e pelos órgãos de controle.

**§ 2º** O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos, meios, prazos, informações mínimas e forma de divulgação dos dados relativos à execução das emendas parlamentares individuais, observadas a Lei Orgânica do Município, a legislação de transparência pública, a legislação de proteção de dados pessoais e os casos legais de sigilo, quando aplicáveis.

**Art. 5º** Para fins de análise, verificação e superação de eventuais impedimentos de ordem técnica, os órgãos e entidades responsáveis pela execução observarão o seguinte cronograma:

**I** – em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica eventualmente identificados, correlacionando o número ou a identificação da emenda e o respectivo fato impeditivo;

**II** – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, na hipótese de impedimento de ordem técnica insuperável, o autor da emenda parlamentar individual poderá indicar à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal o remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira, observada a orientação técnica encaminhada pelo Poder Executivo;

**III** – em até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste artigo, a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade encaminhará ao Poder Executivo documento consolidado dos remanejamentos apontados;



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 3.678/2026** – fls. 3

**IV** – em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso III deste artigo, caso o remanejamento demande ajuste no objeto da emenda ou autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à indicação do Poder Legislativo;

**V** – caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei referido no inciso IV deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, o remanejamento poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, desde que existente autorização legal suficiente, nos termos da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da legislação aplicável;

**VI** – na hipótese de não atingimento do percentual mínimo de aplicação obrigatória das emendas parlamentares individuais em ações e serviços públicos de saúde, as emendas serão devolvidas ao Poder Legislativo para ajuste, no prazo previsto no inciso II deste artigo;

**VII** – na hipótese de manutenção do descumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso VI deste artigo, as respectivas emendas parlamentares individuais serão proporcionalmente desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

**VIII** – na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste artigo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação de projeto de lei, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à indicação do Poder Legislativo, observada a legislação orçamentária aplicável;

**IX** – após a entrega do documento consolidado previsto no inciso III deste artigo, o autor da emenda parlamentar individual somente poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor nas hipóteses e limites previstos nos §§ 3º a 8º deste artigo, observadas a justificativa formal, a motivação explícita, a publicação oficial e os demais requisitos estabelecidos no art. 149-A da Lei Orgânica do Município;

**X** – caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o autor da emenda não solicite remanejamento nos prazos e hipóteses previstos nesta Lei, os respectivos recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observada a legislação orçamentária aplicável.

**§ 1º** Eventual remanejamento, reprogramação ou alteração necessária à viabilização da execução das emendas parlamentares individuais, inclusive em razão de impedimento de ordem técnica, somente poderá ocorrer mediante justificativa formal, com motivação explícita.

**§ 2º** Os atos de remanejamento, reprogramação ou alteração de que trata o § 1º deste artigo deverão ser publicados, prévia ou imediatamente, no Boletim Oficial do Município, sem prejuízo da divulgação nos meios oficiais de



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 3.678/2026 – fls. 4**

transparência.

**§ 3º** Além do remanejamento previsto no inciso II deste artigo, poderão ser admitidos até 2 (dois) remanejamentos, reprogramações ou alterações complementares da emenda parlamentar individual, mediante requerimento formal do autor da emenda à Secretaria Municipal da Fazenda, na qualidade de órgão central de orçamento do Poder Executivo, ou ao órgão que vier a exercer essa atribuição, desde que destinados à superação de impedimento de ordem técnica, de impedimento superveniente, de persistência de impedimento anteriormente apontado ou de inviabilidade objetiva de execução da programação.

**§ 4º** Os remanejamentos, reprogramações ou alterações complementares previstos no § 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, observar os critérios objetivos, imparciais, igualitários e impessoais de execução, bem como ser instruídos com justificativa formal, motivação explícita e publicação prévia ou imediata no Boletim Oficial do Município, sem prejuízo da divulgação nos meios oficiais de transparência.

**§ 5º** O número total de remanejamentos, reprogramações ou alterações da emenda parlamentar individual não poderá exceder 3 (três), incluído o remanejamento previsto no inciso II deste artigo.

**§ 6º** Não será admitido remanejamento, reprogramação ou alteração complementar quando o objeto originalmente indicado ou posteriormente remanejado já estiver em execução, salvo quanto ao saldo remanescente ainda não empenhado, contratado, transferido, repassado, liquidado, pago ou de qualquer modo comprometido.

**§ 7º** Para fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se em execução o objeto que já tenha sido objeto de empenho, contratação, celebração de instrumento jurídico, autorização de fornecimento, ordem de serviço, repasse, transferência, liquidação, pagamento ou outro ato administrativo equivalente destinado à sua implementação.

**§ 8º** Os remanejamentos, reprogramações ou alterações não poderão descaracterizar a finalidade pública da programação, afastar a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as políticas públicas municipais, nem dispensar a observância dos impedimentos de ordem técnica previstos nesta Lei.

**Art. 6º** A publicidade institucional relativa às emendas parlamentares individuais de que trata esta Lei deverá ter caráter informativo e de transparência, vedada a inserção de nomes, símbolos, imagens, slogans, cores, expressões ou quaisquer elementos que tenham por objetivo realizar promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou parlamentares.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 3.678/2026** – fls. 5

**Art. 7º** Fica autorizado o repasse de recursos decorrentes de programações oriundas de emendas parlamentares individuais a organizações da sociedade civil, desde que observadas as normas da legislação federal e municipal pertinentes.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no caput deste artigo, a execução dependerá da comprovação dos requisitos legais aplicáveis, inclusive quanto à regularidade da entidade, pertinência temática, apresentação e aprovação de proposta ou plano de trabalho, quando exigível, e demais condições previstas na legislação de regência.

**Art. 8º** As programações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

**Parágrafo único.** São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução de emendas parlamentares individuais, exclusivamente:

**I** – incompatibilidade do objeto da despesa com a finalidade ou atributos da ação orçamentária, subtítulo, quando houver, ou demais classificadores da despesa;

**II** – existência de óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

**III** – ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou entidade responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

**IV** – ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

**V** – não comprovação, pelo órgão, entidade, unidade executora ou beneficiário responsável, da capacidade de assegurar o custeio, a operação ou a manutenção do objeto, quando exigível;

**VI** – não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento, da etapa útil ou do objeto indicado, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

**VII** – incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou entidade responsável pela programação, constante no Plano Plurianual ou em outro instrumento oficial de planejamento;

**VIII** – incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 3.678/2026** – fls. 6

**IX** – ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

**X** – não apresentação de proposta ou plano de trabalho, quando exigível, ou apresentação fora dos prazos previstos;

**XI** – não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

**XII** – desistência da proposta pelo proponente;

**XIII** – reprovação da proposta ou do plano de trabalho;

**XIV** – insuficiência do valor indicado para a execução orçamentária da proposta ou do plano de trabalho;

**XV** – omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda parlamentar individual;

**XVI** – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ não correspondente à do beneficiário indicado;

**XVII** – incompatibilidade do beneficiário com a programação orçamentária da emenda;

**XVIII** – atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, hipótese em que o impedimento incidirá sobre o saldo remanescente;

**XIX** – impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada ou de etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

**XX** – incompatibilidade, devidamente justificada, com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;

**XXI** – alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

**XXII** – outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na legislação aplicável.

**Art. 9º** Caberá à área técnica de cada órgão ou entidade executora identificar e formalizar a existência de impedimento de ordem técnica, de forma motivada, sob pena de responsabilidade.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lei nº 3.678/2026 – fls. 7**

**§ 1º** Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou entidade executora da emenda analisá-lo e, sempre que possível, indicar as diligências necessárias à superação do impedimento, com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar individual.

**§ 2º** A justificativa de impedimento técnico deverá indicar, de forma clara, objetiva e específica, o fato impeditivo, a sua fundamentação técnica ou jurídica, a emenda afetada, o respectivo valor e as medidas eventualmente cabíveis para sua superação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 21 de julho de 2026.

PRISCILA  
CONCEICAO  
GAMBALE VIEIRA  
MATOS:34277093884

Assinado de forma digital por  
PRISCILA CONCEICAO  
GAMBALE VIEIRA  
MATOS:34277093884  
Dados: 2026.07.21 15:54:29  
-03'00'

**PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS  
PREFEITA**

Registrada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.



Documento assinado digitalmente  
KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA  
Data: 21/07/2026 16:56:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Autor do Projeto de Lei:  
Prefeita Priscila Conceição Gambale Vieira Matos - Podemos